SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155353 - RJ (2024/0243459-4)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	LUIZ CARLOS DE CARVALHO WERNECK
RECORRENTE	:	MANOEL CALIXTO NETO
RECORRENTE	:	SIMONE APARECIDA FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823
		GIOVANNA OLIVEIRA DE FRANÇA - RJ244465
		YURI PAES LEME DELGADO - RJ187129
		DANIEL ALFONSIN ROCHA - RJ245657
RECORRIDO	:	ELLO ENGENHARIA CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO LIMA DE SOUZA - RJ125376
		IGOR GOMES FERREIRA - RJ157486

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. CONTESTAÇÃO. VALOR DA CAUSA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. AUSÊNCIA. RECONVENÇÃO À AÇÃO MONITÓRIA. AUTONOMIA. VALOR DA CAUSA. PARÂMETROS EXTRAÍDOS DA PRÓPRIA RECONVENÇÃO. INCLUSÃO DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS EM EMBARGOS MONITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação monitória da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/4/2024 e concluso ao gabinete em 12/7/2024.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) os requerimentos formulados em embargos monitórios devem compor o valor da causa da reconvenção à ação monitória.

3. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal ***a quo*** entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4. A ação monitória é o instrumento por meio do qual se pleiteia o cumprimento de obrigação com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo certo que, uma vez opostos embargos monitórios, o processo seguirá pelo procedimento comum, sendo permitido um juízo completo e definitivo sobre a existência do direito do autor.

5. No que diz respeito à sua natureza jurídica, a despeito de antiga divergência doutrinária, prevalece o entendimento de que os embargos

Documento eletrônico VDA45438149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2025 12:01:01
Publicação no DJEN/CNJ de 07/02/2025. Código de Controle do Documento: 6a5c6fdb-46ff-4c9c-baa8-5cf77d14141b

monitórios não possuem natureza de ação – como ocorre em relação aos embargos do devedor na execução –, mas sim natureza de contestação, nos termos do art. 702, §1º, do CPC. Precedentes.

6. Tendo em vista a sua natureza jurídica de contestação, não há a fixação de valor da causa nos embargos monitórios, tampouco a imposição de ônus sucumbenciais.

7. Nos termos da Súmula 292 do STJ a reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário.

8. Diante da autonomia da reconvenção e de sua natureza de ação, conclui-se que seu valor da causa deve ter como parâmetro a própria reconvenção à ação monitória e não os requerimentos formulados nos embargos monitórios.

9. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois os pedidos formulados nos embargos monitórios não podem integrar a base de cálculo do valor da causa atribuído à reconvenção, de modo que o presente recurso especial deve ser parcialmente provido para corrigir o valor da causa da reconvenção para R$ 1.000,00.

10. Recurso especial parcialmente provido para corrigir o valor da causa da reconvenção para R$ 1.000,00 e determinar a remessa dos autos à origem para que prossiga no julgamento da ação monitória como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA45438149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2025 12:01:01
Publicação no DJEN/CNJ de 07/02/2025. Código de Controle do Documento: 6a5c6fdb-46ff-4c9c-baa8-5cf77d14141b

RECURSO ESPECIAL Nº 2155353 - RJ (2024/0243459-4)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	LUIZ CARLOS DE CARVALHO WERNECK
RECORRENTE	:	MANOEL CALIXTO NETO
RECORRENTE	:	SIMONE APARECIDA FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823
		GIOVANNA OLIVEIRA DE FRANÇA - RJ244465
		YURI PAES LEME DELGADO - RJ187129
		DANIEL ALFONSIN ROCHA - RJ245657
RECORRIDO	:	ELLO ENGENHARIA CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO LIMA DE SOUZA - RJ125376
		IGOR GOMES FERREIRA - RJ157486

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. CONTESTAÇÃO. VALOR DA CAUSA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. AUSÊNCIA. RECONVENÇÃO À AÇÃO MONITÓRIA. AUTONOMIA. VALOR DA CAUSA. PARÂMETROS EXTRAÍDOS DA PRÓPRIA RECONVENÇÃO. INCLUSÃO DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS EM EMBARGOS MONITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação monitória da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/4/2024 e concluso ao gabinete em 12/7/2024.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) os requerimentos formulados em embargos monitórios devem compor o valor da causa da reconvenção à ação monitória.

3. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal ***a quo*** entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4. A ação monitória é o instrumento por meio do qual se pleiteia o cumprimento de obrigação com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo certo que, uma vez opostos embargos monitórios, o processo seguirá pelo procedimento comum, sendo permitido um juízo completo e definitivo sobre a existência do direito do autor.

5. No que diz respeito à sua natureza jurídica, a despeito de antiga divergência doutrinária, prevalece o entendimento de que os embargos monitórios não possuem natureza de ação – como ocorre em relação aos

Documento eletrônico VDA45438135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2025 12:01:03
Código de Controle do Documento: ec318e24-743d-4889-aae9-974802745f90

embargos do devedor na execução –, mas sim natureza de contestação, nos termos do art. 702, §1º, do CPC. Precedentes.
6. Tendo em vista a sua natureza jurídica de contestação, não há a fixação de valor da causa nos embargos monitórios, tampouco a imposição de ônus sucumbenciais.
7. Nos termos da Súmula 292 do STJ a reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário.
8. Diante da autonomia da reconvenção e de sua natureza de ação, conclui-se que seu valor da causa deve ter como parâmetro a própria reconvenção à ação monitória e não os requerimentos formulados nos embargos monitórios.
9. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois os pedidos formulados nos embargos monitórios não podem integrar a base de cálculo do valor da causa atribuído à reconvenção, de modo que o presente recurso especial deve ser parcialmente provido para corrigir o valor da causa da reconvenção para R$ 1.000,00.
10. Recurso especial parcialmente provido para corrigir o valor da causa da reconvenção para R$ 1.000,00 e determinar a remessa dos autos à origem para que prossiga no julgamento da ação monitória como entender de direito.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por LUIZ CARLOS DE CARVALHO WERNECK E OUTROS com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do TJRJ.

Recurso especial interposto em: 25/4/2024.

Concluso ao gabinete em: 12/7/2024.

Ação: monitória ajuizada pela recorrida.

Sentença: (I) rejeitou os embargos monitórios, (II) julgou procedente o pedido da ação monitória para constituir título executivo no valor de R$ 408.222,61 e (III) julgou improcedente o pedido reconvencional. Condenou os réus ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação e, ainda, em 5% sobre o valor do pedido apresentado na reconvenção.

Acórdão: por unanimidade, deu provimento aos recursos de apelação, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÕES CÍVEL DIRETA E ADESIVA. Direito Civil e Processual Civil. Sentença de procedência da ação monitória e de improcedência da ação reconvencional.

Documento eletrônico VDA45438135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2025 12:01:03
Código de Controle do Documento: ec318e24-743d-4889-aae9-974802745f90

1. Recurso da parte ré. Declaração de perda de prova pericial e julgamento prematuro. Inobservância de comunicação de interposição de agravo de instrumento, impugnando o valor fixado a título de honorários periciais. Violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sentença que deve ser anulada, para reabertura da fase probatória. Valor dos honorários periciais fixado em quantia excessiva (R$81.000,00). Peculiaridade do caso sub judice e extensão da perícia que recomendam a fixação dos honorários periciais em R$46.000,00.
2. Recurso adesivo da parte autora. Omissão da decisão recorrida em relação a impugnação ao valor da causa nos Embargos Monitórios/Reconvenção. Valor da causa dos Embargos Monitórios/Reconvenção que deve corresponder à soma dos pedidos líquidos. Acolhimento do recurso e fixação na quantia de R$ 449.044,87. Necessidade de complementação das custas/taxa judiciária. PROVIMENTO DOS RECURSOS.
(fl. 512)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados (fls. 547-552).

Recurso especial: alega, em síntese, ofensa aos arts. 291, 292, 489, §1º, IV, 1.022, II, ao argumento de que: a) o acórdão recorrido conteria omissão, pois não apreciou a tese segundo a qual a reconvenção deve atender os requisitos da petição inicial e, por ter natureza de petição inicial, não deve se confundir com o pedido de embargos monitórios; b) "o pedido reconvencional, de ressarcimento de danos, é autônomo em relação ao pedido de extinção da ação monitória, de modo que, ao atribuir valor à causa diverso do pedido reconvencional, o v. Acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 291 e 292 do CPC/15" (fl. 568); e c) o acórdão recorrido atribuiu à reconvenção valor que não condiz com o proveito econômico pretendido no pleito reconvencional.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJRJ admitiu o recurso especial interposto (fls. 611-614).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) os requerimentos formulados em embargos monitórios devem compor o valor da causa da reconvenção à ação monitória.

Documento eletrônico VDA45438135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2025 12:01:03
Código de Controle do Documento: ec318e24-743d-4889-aae9-974802745f90

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

2. Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, "não obstante se reconheça a existência de contradição e omissão no acórdão recorrido, é possível a superação desses vícios, a fim de que se adentre no mérito da irresignação e se aplique o direito à espécie, considerando os princípios da celeridade, da economia processual, da efetividade da jurisdição e da primazia do julgamento de mérito (art. 5º, LXXVIII, da CRFB, e arts. 4º, 6º e 139, IX, do CPC/2015), sendo prescindível a decretação de nulidade do acórdão e consequente retorno dos autos à origem" (REsp 1.992.184/SP, Terceira Turma, DJe 3/6/2022).

2. DA NATUREZA JURÍDICA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS

3. A ação monitória é o instrumento por meio do qual se pleiteia o cumprimento de obrigação com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cabendo ao juiz verificar os pressupostos processuais gerais e as condições da ação, bem como valorar o documento apresentado como prova da existência do crédito.

4. O documento que serve de fundamento para o ajuizamento da ação monitória gera apenas princípio de prova de existência do débito, a partir de um juízo perfunctório próprio do rito monitório. Trazendo o réu-embargante, no entanto, elementos suficientes para contrapor a plausibilidade das alegações que levaram à expedição do mandado de pagamento, demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, caberá ao autor-embargado superar os óbices criados, inclusive com a apresentação de documentação complementar, se for o caso. (Cf. REsp 1084371/RJ, Terceira

Documento eletrônico VDA45438135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2025 12:01:03
Código de Controle do Documento: ec318e24-743d-4889-aae9-974802745f90

Turma, DJe 12/12/2011).

5. Conforme ressalta Ada Pellegrini Grinover, "esta é a finalidade última do procedimento monitório: exatamente acelerar a formação do título executivo judicial sem as complicações e as demoras do processo ordinário de conhecimento" (GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação monitória. *Síntese trabalhista*, v. 9, n. 105, p. 140, mar. 1998).

6. Nesse contexto, uma vez opostos embargos monitórios, o processo seguirá pelo procedimento comum, sendo permitido um juízo completo e definitivo sobre a existência do direito do autor, pois as partes poderão apresentar as provas cabíveis.

7. De fato, com a conversão do rito monitório em comum, a prova escrita será analisada em conjunto com outros elementos probatórios que venham a ser produzidos durante a instrução processual, todavia, não mais com a exclusiva finalidade de autorizar a expedição do mandado injuntivo, mas para aferir a procedência ou improcedência do pedido inicial, em um exame mais aprofundado das alegações deduzidas pelas partes (AgInt no REsp 1.331.111/SP, Quarta Turma, DJe 27/03/2018).

8. Desse modo, no procedimento monitório, o contraditório consiste em uma eventualidade, a ser instaurado apenas se o devedor expressamente resistir à pretensão, por meio dos embargos (REsp 1.531.676/MG, Terceira Turma, DJe 26/05/2017).

9. No que diz respeito à sua **natureza jurídica**, a despeito de antiga divergência doutrinária, prevalece o entendimento de que os embargos monitórios não possuem natureza de ação – como ocorre em relação aos embargos do devedor na execução –, mas sim natureza de **contestação**, nos termos do art. 702, §1º, do CPC.

10. Nesse sentido, são as lições de Antonio Carlos Marcato:

> Afastando tais questionamentos - já superados, aliás, com a edição da Súmula 292 do STJ -, em seu art. 702 e §1° **o CPC equipara esse instrumento de resistência à <u>contestação</u>, permitindo sua oposição nos próprios autos**

Documento eletrônico VDA45438135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2025 12:01:03
Código de Controle do Documento: ec318e24-743d-4889-aae9-974802745f90

> **para a veiculação de qualquer matéria alegável como defesa no procedimento comum** (v. arts. 336 e 337), ressalvada a arguição de suspeição ou de impedimento do juiz (arts. 146 e 313, inc. II).
> (MARCATO, Antonio Carlos. ***Procedimentos especiais***. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 226) [g.n.]

11. No mesmo sentido: GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação monitória. *Síntese trabalhista*, v. 9, n. 105, p. 144, mar. 1998; ROQUE, Andre *In* GAJARDONI, Fernando da Fonseca...[*et.al*.] (Coords.). ***Comentários ao código de processo civil***. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

12. Em âmbito jurisprudencial, não destoa o entendimento desta Corte Superior, que, em mais de uma oportunidade, concluiu que "o CPC/2015 equipara, nos termos do art. 702, §1º, os embargos monitórios à contestação" (REsp n. 1.981.633/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022). No mesmo sentido: REsp n. 1.713.099/SP, Terceira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 12/4/2019; REsp n. 1.265.509/SP, Terceira Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 27/3/2015; REsp n. 222.937/SP, Segunda Seção, julgado em 9/5/2001, DJ de 2/2/2004, p. 265.

13. Desse modo, tendo em vista a sua natureza jurídica de contestação, não há a fixação de valor da causa nos embargos monitórios, tampouco a imposição de ônus sucumbenciais.

3. DO VALOR DA CAUSA NA RECONVENÇÃO À AÇÃO MONITÓRIA

14. Como consequência da equiparação dos embargos monitórios à contestação, admite-se "a apresentação de reconvenção pelo réu-embargante, desde que fundada em vínculo conectivo entre ela e a ação "principal" (a ação monitória) ou o fundamento da defesa (os fundamentos dos embargos)" (MARCATO, Antonio Carlos. ***Procedimentos especiais***. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 226-227).

15. O referindo entendimento consolidou-se com a Súmula 292 do STJ, segundo a qual "a reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do

Documento eletrônico VDA45438135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2025 12:01:03
Código de Controle do Documento: ec318e24-743d-4889-aae9-974802745f90

procedimento em ordinário".

16. O ponto central da controvérsia consiste em definir se os requerimentos formulados em embargos monitórios devem compor o valor da causa da reconvenção à ação monitória.

17. Em síntese, importa verificar se a base de cálculo do valor da causa da reconvenção deve ter como parâmetro os embargos monitórios, a própria reconvenção ou ambos concomitantemente.

18. A resolução do impasse se mostra deveras importante, sobretudo porque impactará no posterior arbitramento dos ônus sucumbenciais.

19. A reconvenção, como é de conhecimento ordinário, possui natureza jurídica de ação e é autônoma em relação à demanda principal. Por meio dela, o réu formula pretensão contra o autor e deve vir acompanhada do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, respeitadas algumas peculiaridades (Cf. RODRIGUES, Rafael Ribeiro. ***Interpretação do pedido***. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 117)

20. O CPC/2015 inovou no procedimento relativo à reconvenção ao prever que ela deve ser apresentada na própria contestação – na espécie, nos próprios embargos monitórios – e não mais de forma autônoma, como ocorria durante a vigência do CPC/73 (art. 343, ***caput***). Apesar disso, a doutrina anota que "a reconvenção continua a ser uma ação autônoma e não um simples meio de defesa" (THEODORO JR., Humberto. ***Novo Código de Processo Civil Anotado***. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016).

21. A independência entre a ação principal e a reconvenção é corroborada pelo disposto no art. 343, § 2º, do CPC/2015, o qual estabelece que a desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

22. Nesse sentido, é a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves:

> A reconvenção não se confunde com nenhuma das outras espécies de resposta do réu, sendo compreendida como o exercício do direito de ação do réu dentro do processo em que primitivamente o autor originário tenha exercido o seu direito de ação. Afirma-se na doutrina que na reconvenção o réu se afasta da posição passiva,

Documento eletrônico VDA45438135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2025 12:01:03
Código de Controle do Documento: ec318e24-743d-4889-aae9-974802745f90

> própria da contestação, para assumir uma posição ativa, pleiteando um bem da vida em pedido dirigido contra o autor da ação originária. Em razão dessa natureza de ação, é comum afirmar que a reconvenção é um "contra-ataque" do réu, pelo qual haverá uma inversão dos polos da demanda: o réu se tornará autor (autor-reconvinte) e o autor se tornará réu (réu-reconvindo).
> (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. ***Manual de direito processual civil***: Volume Único. 10 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 674).

23. Nesse contexto, tendo em vista que a reconvenção possui natureza jurídica de ação e que os embargos monitórios possuem natureza de contestação (defesa), é forçoso concluir que o valor da causa da reconvenção não deve ser arbitrado sobre base de cálculo extraída da ação originária (ação monitória), mas sim a partir dos parâmetros da própria reconvenção.

24. Isso porque a reconvenção é ação autônoma e o julgamento de procedência ou improcedência dos pedidos nela formulados decorre de atividade jurisdicional exercida pelo juiz à luz dos elementos desta nova demanda (reconvenção), que não se confunde com a própria ação monitória ou com os embargos monitórios.

25. Daí porque, tratando-se de **ações distintas**, deve-se distinguir o valor da causa da ação monitória do valor da causa da própria reconvenção.

26. Não por outro motivo, o art. 292 do CPC/2015 determina expressamente que o valor da causa deve constar da petição inicial ou da reconvenção.

27. É plenamente possível, portanto, lograr êxito na reconvenção, mas ser condenado no julgamento da ação monitória. Em outras palavras, é possível nos embargos monitórios, por exemplo, pleitear a total improcedência dos pedidos do autor e, em reconvenção, pleitear a condenação do autor ao pagamento de indenização ou compensação por eventuais danos materiais ou morais, como na espécie.

28. Tratando-se a reconvenção de ação autônoma, o valor da causa deve ser fixado da mesma forma como é fixado em qualquer outra ação, nos termos do art. 292 do CPC/2015.

29. Em âmbito jurisprudencial, esta Corte Superior já examinou as

Documento eletrônico VDA45438135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2025 12:01:03
Código de Controle do Documento: ec318e24-743d-4889-aae9-974802745f90

consequências práticas dessa linha de raciocínio em face dos honorários sucumbenciais. Isto é, concluiu-se que os honorários arbitrados no âmbito da reconvenção só podem ser arbitrados a partir dos parâmetros da própria reconvenção, que é ação autônoma, uma vez que os honorários são acessórios consequenciais à demanda judicial aos quais estão vinculados. Veja:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM RECONVENÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA RECONVENÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA. VALOR DA CAUSA DA RECONVENÇÃO LIGADO AO SEU PRÓPRIO PROVEITO ECONÔMICO. AUSENCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.
> 1.O ponto controvertido é a averiguação da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais da reconvenção, se seria o valor da causa principal ou o valor da causa da própria reconvenção.
> 2. A reconvenção configura modalidade de ação apresentada pelo réu contra o autor da demanda principal; é uma ação nova, ampliando o objeto litigioso do processo judicial, e o legislador, acertadamente, com o objetivo de propiciar celeridade e não contradição, previu a possibilidade legal de realização de tal contra-ataque de forma simultânea.
> **3. Honorários advocatícios sucumbenciais que forem fixados no julgamento da reconvenção só podem dizer respeito ao valor da causa da própria reconvenção, uma vez que os honorários advocatícios são acessórios consequenciais à demanda judicial aos quais estão vinculados.**
> **4. Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados no julgamento da reconvenção só podem ser calculados com base no valor atribuído à causa da reconvenção, e não com base no valor atribuído à causa da ação principal.**
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 1.941.805/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.) [g.n]

30. Com efeito, "os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta" (AgInt no AREsp n. 1.109.022/SP, Quarta Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 2/5/2019). No mesmo sentido: REsp n. 614.617/DF, Segunda Turma, julgado em 9/6/2009, DJe de 29/6/2009; AgInt no AREsp n. 2.010.556/SP, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; AgInt no AgRg no AREsp n. 751.193/SP, Quarta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 21/9/2016.

31. Em síntese, diante da autonomia da reconvenção e de sua natureza de ação, conclui-se que seu valor da causa deve ter como parâmetro a própria

Documento eletrônico VDA45438135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2025 12:01:03
Código de Controle do Documento: ec318e24-743d-4889-aae9-974802745f90

reconvenção à ação monitória e não os requerimentos formulados nos embargos monitórios.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

32. Na hipótese dos autos, ELLO ENGENHARARIA CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA, recorrida, ajuizou ação monitória em face de LUIZ CARLOS DE CARVALHO WERNECK, MANOEL CALIXTO NETO e SIMONE APARECIDA FERREIRA SANTOS, ora recorrentes.

33. O juiz (I) rejeitou os embargos monitórios, (II) julgou procedente o pedido da ação monitória, constituindo título executivo no valor de R$ 408.222,61 e (III) julgou improcedente o pedido reconvencional (fls. 375-380). Como consequência, condenou os réus ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação e, ainda, em 5% sobre o valor do pedido apresentado na reconvenção.

34. A Corte de origem deu provimento à **apelação dos réus** (recorrentes), para anular a sentença e fixar os honorários periciais no montante de R$ 46.000,00, ao fundamento de que houve "flagrante violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de não ter sido observada a existência de prazo para fins de impugnação em sede recursal, sendo violado, igualmente, o princípio do duplo grau de jurisdição" (fl. 514). Como consectário lógico, o Tribunal de origem estabeleceu prazo de 10 dias, a contar do trânsito em julgado, para o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de "perda da prova pericial" (fl. 515).

35. Quanto ao **recurso adesivo da parte autora** (recorrida), o Tribunal estadual, no que interessa ao deslinde da controvérsia, deu-lhe provimento, acolhendo, em parte, "a impugnação ao valor da causa dos Embargos Monitórios/Reconvenção, fixando-o em R$449.044,87" (fl. 516), por entender que o valor da causa deveria corresponder à soma dos pedidos líquidos, abrindo prazo para que a parte ré complementasse as custas e a taxa judiciária.

Documento eletrônico VDA45438135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2025 12:01:03
Código de Controle do Documento: ec318e24-743d-4889-aae9-974802745f90

36. Do atento exame do acórdão recorrido, observa-se que, a rigor, o Tribunal *a quo*, além de atribuir aos embargos monitórios a natureza de ação, ao corrigir o valor da causa da reconvenção levou em consideração, equivocadamente, os pedidos formulados nos embargos monitórios.

37. Em síntese, tendo em vista que os réus pleitearam, em embargos, a total improcedência do pedido autoral, a Corte de origem considerou que o valor da causa – fixado equivocadamente de forma única para os embargos monitórios e para a reconvenção – deveria contemplar o montante que os réus deixariam de despender na hipótese de se sagrarem vencedores na ação monitória, *verbis*:

> A parte autora, na peça defensiva nos Embargos Monitórios/Reconvenção (índex 89), apresentou impugnação ao valor da causa e alegação de preparo insuficiente.
> Assiste razão à parte autora.
> Na prefacial da Ação Monitória, foi atribuído, como valor da causa, a quantia de R$408.222,61 (quatrocentos e oito mil, duzentos e vinte e dois reais, sessenta e um centavos), e, **na petição dos Embargos Monitórios/Reconvenção, o valor da causa foi fixado em R$1.000,00 (hum mil reais).**
> [...]
> **A pretensão formulada nos Embargos Monitórios/Reconvenção foi de julgar improcedente a Ação Monitória, pagamento de multa e ressarcimento de prejuízos (pedido reconvencional).**
> Embora o pedido possa ser ilíquido, como reconhecido em relação ao pedido reconvencional (item IV, da decisão acostada no índex 284), os demais (extinção da ação monitória e pagamento de multa) são líquidos, de modo que o valor da causa dos Embargos Monitórios/Reconvenção não poderia ser sido fixado apenas na quantia de R$1.000,00 (hum mil reais).
> **Assim, e considerando os pedidos líquidos, o valor da causa nos Embargos Monitórios/Reconvenção deve ser fixado em R$449.044,87** (quatrocentos e quarenta e nove mil, quarenta e quatro reais, oitenta e sete centavos), e não em R$2.363.949,35 (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais, trinta e cinco centavos), certo que o pedido reconvencional foi meramente estimativo, tratando-se, portanto, de pedido ilíquido, sem prejuízo de complementação do pagamento das custas/taxa judiciária posteriormente.
> (fls. 515-516) [g.n.]

38. Do acórdão integrativo dos embargos de declaração, extrai-se elucidativo excerto que bem esclarece a questão, deixando evidente que a Corte de origem atribuiu – equivocadamente – aos embargos monitórios a natureza de ação, o que impactou a fixação do valor da causa:

> No presente caso, diante da detida análise da peça processual acostada no índex 51

Documento eletrônico VDA45438135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2025 12:01:03
Código de Controle do Documento: ec318e24-743d-4889-aae9-974802745f90

> – EMBARGOS À EXECUÇÃO MONITÓRIA e RECONVENÇÃO – resta evidenciado, de forma clara, que a parte ré formulou pedidos líquidos e ilíquidos, de modo que somente em relação ao 2º (pedido ilíquido) poderia ser atribuído valor estimativo.
> No que diz respeito aos pedidos líquidos – improcedência da ação monitória e pagamento de multa – por possuírem conteúdo econômico aferível de plano, estes devem ser utilizados para fins de composição do valor a ser atribuído à causa.
> Tais questões, ou seja, as relativas à adequação ou não do valor que foi atribuído à causa na **Ação de Embargos Monitórios/Reconvenção**, foram devidamente apreciadas, com fundamentação densa e coesa [...].
> (fl. 549) [g.n.]

39. Em suma, atribuiu-se, no acórdão recorrido, à reconvenção valor que não condiz com o proveito econômico pretendido no pleito reconvencional.

40. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto, pois, nos termos da fundamentação já exposta, os pedidos formulados nos embargos monitórios não podem integrar a base de cálculo do valor da causa atribuído à reconvenção.

41. Assim, ao contrário do que afirmado pela Corte de origem, pouco ou nada importa para a determinação do valor da causa da reconvenção à ação monitória, se o réu busca, em embargos monitórios (contestação), a total improcedência dos pedidos formulados na ação.

42. Em síntese, na reconvenção, por se tratar de ação autônoma, a base de cálculo do valor da causa deve ter como parâmetro a própria reconvenção à ação monitória e não os pedidos formulados nos embargos monitórios, evitando-se, desse modo, encambulhar o valor da causa da ação monitória com o valor da causa da reconvenção.

43. Na espécie, os recorrentes, em reconvenção, pleitearam a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos materiais, compensação por danos morais e lucros cessantes. Atribuiu-se à causa, na reconvenção, o valor de R$ 1.000,00, pois, sendo os pedidos reconvencionais ilíquidos, o valor da causa deveria ser arbitrado por estimativa, diante da impossibilidade de apurar antecipadamente o real proveito econômico pretendido, o que demandaria, inclusive, a produção de prova pericial para quantificar os danos suportados pelos recorrentes.

Documento eletrônico VDA45438135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2025 12:01:03
Código de Controle do Documento: ec318e24-743d-4889-aae9-974802745f90

44. Transcreve-se, por oportuno, excerto dos embargos monitórios:

> DO PEDIDO RECONVENCIONAL
> 27. Para além de todas as alegações apresentadas acima, os embargantes ainda tiveram prejuízos diretos e imediatos decorrentes da obra realizadas pela Ello Engenharia.
> 28. Dessa forma, faz-se necessário destacar que os reconvintes são proprietários da loja, situada no térreo da edificação construída pela Ello, cujas instalações encontram-se precárias e completamente abandonadas pela construtora.
> 29. Conforme já mencionado, os vícios e problemas dos serviços prestados pela Ello não foram devidamente solucionados e exigirão providências por parte dos embargantes para o acabamento e correção dos vícios de construção.
> [...]
> 32. Dessa forma, os reconvintes buscam o ressarcimento de danos materiais, morais e lucros cessante, tendo em vista que os danos foram causados pela conduta desidiosa da empresa embargada por não cumprimento do Contrato de Empreitada com a incorporadora, além de ter abandonado a obra sem que fosse concluída.
> 33. Ante o exposto, os embargantes confiam em que esse MM. Juízo irá determinar a realização da perícia de engenharia a fim de que sejam apurados tudo aquilo que foi contratado e não entregue pela Ello Engenharia, bem como sejam apurados, na sua integralidade, os prejuízos suportados pelos embargantes em razão da conduta da empreiteira, bem como os reparos necessários à integral conclusão da obra.
> [...]
> **37. Atribui-se ao pedido reconvencional o valor de R$1.000,00 (mil reais), para fins meramente fiscais.**
> (fls. 58-61)

45. Assim, o presente recurso especial merece ser parcialmente provido para corrigir o valor da causa da reconvenção, fixando-o no patamar de R$ 1.000,00, conforme apontado na petição de fl. 61.

46. Por fim, tendo em vista que a Corte de origem, no julgamento da apelação dos réus (recorrentes) anulou a sentença, impõe-se o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento da ação monitória como entender de direito.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando parcialmente o acórdão estadual, corrigir o valor da causa da reconvenção para R$ 1.000,00 e determinar a remessa dos autos à origem para que prossiga no julgamento da ação monitória como entender de direito.

Documento eletrônico VDA45438135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2025 12:01:03
Código de Controle do Documento: ec318e24-743d-4889-aae9-974802745f90

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude do parcial provimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA45438135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/02/2025 12:01:03
Código de Controle do Documento: ec318e24-743d-4889-aae9-974802745f90

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0243459-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.155.353 / RJ**

Números Origem: 01444081320228190001 202425109602

PAUTA: 04/02/2025 JULGADO: 04/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIZ CARLOS DE CARVALHO WERNECK
RECORRENTE	:	MANOEL CALIXTO NETO
RECORRENTE	:	SIMONE APARECIDA FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823
		YURI PAES LEME DELGADO - RJ187129
		DANIEL ALFONSIN ROCHA - RJ245657
		GIOVANNA OLIVEIRA DE FRANÇA - RJ244465
RECORRIDO	:	ELLO ENGENHARIA CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO LIMA DE SOUZA - RJ125376
		IGOR GOMES FERREIRA - RJ157486

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA45410591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 04/02/2025 18:40:39
Código de Controle do Documento: 5615B8B3-1853-4757-9556-3DD3143F36F2